



O AMIANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: 2º CICLO

Damarens Medina¹

1) 2º ciclo: ADIs nº 3.355/RJ, nº 3.356/PE, nº 3.357/RS, nº 3.406/RJ, nº 3.470/RJ, nº 3.937/SP e ADPF nº 109.	1
2) Os Amici Curiae.....	3
3) ADI nº 3.356/PE.....	3
4) ADI nº 3.937/SP.....	5
5) Resultados parciais do 2º Ciclo.....	7
6)- Conclusões parciais acerca da efetividade da participação do amicus curiae no caso do amianto.	8
7) Referências Bibliográficas.	11

1) 2º ciclo: ADIs nº 3.355/RJ, nº 3.356/PE, nº 3.357/RS, nº 3.406/RJ, nº 3.470/RJ, nº 3.937/SP e ADPF nº 109.

O segundo ciclo de julgamentos do Supremo Tribunal Federal acerca do amianto foi iniciado ao final de 2004 e ainda está em aberto. Compõem esse segundo ciclo, uma série de ADIs (nº 3.555, nº 3.356, nº 3.357, nº 3.406, nº 3.470 e nº 3.937) e a ADPF nº 109, totalizando sete ações, propostas coordenadamente pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI. Nessas ações, a Confederação objetiva a declaração de inconstitucionalidade de leis dos Estados do Rio de Janeiro, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo, todas normas estaduais (no caso da ADPF, municipal) que procuraram restringir o uso do amianto no âmbito de suas respectivas unidades federativas.

Em linhas gerais, os fundamentos de inconstitucionalidade das normas lançados nas iniciais das ADI não trazem nenhuma inovação com relação ao debate que já fora travado no primeiro ciclo, pormenorizadamente explicitado no capítulo

1 Advogada, mestranda em Direito Constitucional/IDP (damares@aer.adv.br).

acima.

As ADIs nº 3.355, nº 3.356, nº 3.357, nº 3.406 e nº 3.470 fundamentam a inconstitucionalidade dos diplomas estaduais impugnados em violação ao princípio da livre concorrência (art. 170 da CF), visto que se estaria a impor restrição desarrazoada ao comércio de produtos à base de amianto. As ações arrimam-se, ainda, em usurpação de competência legislativa da União: concorrente (extrapolação do limite supletivo reservado aos estados pela Lei Federal nº 9.055/95 – art. 24, V e § 1º da CF) e privativa (as normas disciplinariam matéria concernente a direito do trabalho – art. 22, XI e XII). As ADIs nº 3.356 e nº 3.406 articulam também vício formal dos diplomas estaduais impugnados, consistentes no exercício da iniciativa legislativa pela Assembléia Legislativa em matéria procedimental da Administração Pública, cuja regulação apenas se faria possível por intermédio de lei de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A ADI nº 3.937 aduz outros argumentos para sustentar a inconstitucionalidade da lei paulista, dentre os quais merece destaque a suposta afronta à autoridade do Supremo Tribunal Federal, materializada no o julgamento da ADI nº 2.656². Além disso, convém frisar-se que a ação direta em comento faz referência aos seguintes precedentes, todos tomados em ação direta de inconstitucionalidade: 2.010³, 2.667⁴, 3.035⁵, 3.098⁶ e 3.645⁷.

2 Sobre esse ponto, importante fazer duas ressalvas: em primeiro lugar, a afronta à decisão do STF é inconstitucionalidade que deverá ser desafiada por ação própria, reclamação, e não via controle concentrado de constitucionalidade; segundo, a decisão do STF não vincula o legislador, sob pena de afronta ao princípio federativo e à separação dos poderes, que permeou todos os precedentes ora em exame (STF: ADI-MC-1.850/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/4/2001, e Reclamação nº 2.617/MG, Rel. Min. César Peluso, DJ 20.5.2005).

3 Na ADI nº 2.010 declarou-se a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos servidores inativos fixada pela Lei nº 9.783/99 (anterior, portanto, à EC nº 41/03 e à ADI nº 3.105), não guardando, o precedente, nenhuma similitude com o caso ora em exame.

4 Trata-se de pronunciamento proferido em sede cautelar, para suspender a eficácia de lei distrital que permitia a concessão de certificado de conclusão de curso e de histórico escolar para o aluno do terceiro ano do ensino médio que fosse aprovado no vestibular.

5 A ADI nº 3.035 versa sobre os alimentos geneticamente modificados. A comparação entre os possíveis efeitos danosos de alimentos e produtos modificados geneticamente à exploração do amianto (qualquer que seja a sua modalidade) e as doenças causadas ao ser humano em decorrência da exposição à fibra traduz nítida e reprovável intenção de ideologizar o debate. O potencial cancerígeno do amianto é amplamente reconhecido pelo atual estado da ciência, tendo servido de fundamento para o seu banimento na grande maioria dos países. No tocante aos alimentos geneticamente modificados, não há nenhum fundamento científico que noticie o potencial efeito lesivo que sua ingestão poderia causar à saúde humana. Logo, o precedente não é ajustável ao presente caso.

Dessa forma, em que pese algumas derivações próprias dos diplomas impugnados, nesse segundo ciclo, o cerne das inconstitucionalidades arguídas situa-se na invasão, pelos estados, da competência concorrente da União para legislar, na linha dos fundamentos lançados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima indicados, ADI nº 2.396 e ADI nº 2.656.

Contudo, um detalhe merece ser realçado. Ao contrário do que ocorreu no primeiro ciclo de enfrentamento, no qual as ações de inconstitucionalidade foram propostas pelo Governador do Estado de Goiás contra leis dos Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, nesse segundo momento, as iniciativas não vieram mais encampadas pelo Estado, e, sim, por entidade sindical de terceiro grau, representativa dos trabalhadores na indústria (CNTI).

Avalia-se que essa mudança no pólo ativo da arguição de inconstitucionalidade exerça reflexos diretos na forma a partir da qual o Supremo Tribunal Federal analisará o suposto conflito federativo que orientou a solução da questão constitucional no primeiro ciclo. Perde expressão e dimensão o argumento de violação do pacto federativo, na medida em que não são mais os estados, por intermédio de seus representantes eleitos que estão em disputa, mas, sim, entidade sindical e outra unidade da Federação. Mas não é só.

2) Os *Amici Curiae*.

Outros atores sociais ingressaram no processo de controle concentrado de constitucionalidade, a fim de oferecer, à Corte, dados da realidade, perspectivas outras ainda não deduzidas em juízo.

No conjunto de ações diretas e arguição que compõem esse segundo ciclo, intervieram os seguintes *amici*: a Associação Brasileira dos Expostos ao

6 A ADI nº 3.098 trata de competência concorrente dos estados no âmbito da educação e eventual declaração de inconstitucionalidade da norma estadual em face da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A inexistência do debate subjacente ao interesse protetivo da legislação estadual e eventual lesividade da legislação federal não está reproduzida no precedente, donde conclui-se pela sua inespecificidade.

7 A ADI nº 3.645, a exemplo da ADI nº 3.035, também trata dos alimentos geneticamente modificados.

Amianto – ABREA⁸; o Instituto Brasileiro do Crisotila⁹ e a Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento – ABIFIBRO¹⁰.

A fim de possibilitar o exame circunstanciado da manifestação dos amigos da corte e sua repercussão no presente estudo de precedentes, passaremos à análise das duas ADIs que já tiveram seu julgamento iniciado: ADI nº 3.356/PE e ADI nº 3.937/SP.

3) ADI nº 3.356/PE.

Do conjunto de ações que compõem esse segundo ciclo, a primeira a ser julgada foi a ADI nº 3.356/PE, da Relatoria do Min. Eros Grau, em 26.10.2005¹¹. Conforme já salientado, a petição inicial arrimou-se, fundamentalmente, no vício formal de inconstitucionalidade da norma pernambucana, consistente na invasão de competência legislativa da União: concorrente (Lei nº 9.055/95) e privativa (direito do trabalho).

Em suas informações, o Governador e a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco sustentaram: a constitucionalidade da lei estadual e a sua convergência com a Lei Federal nº 9.055/95; a necessidade de ponderação entre os princípios, no sentido de dar prevalência ao direito à vida (saúde) e ao princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento da livre iniciativa; a legislação alienígena de banimento do amianto¹² inclusive a Convenção nº 162/OIT (fls. 78/110).

A Assembléia Legislativa apresentou, em complementação às suas informações, parecer de autoria do Prof. Arnold Wald e Donaldo Armelin que, após defender a compatibilidade e, até mesmo, a convergência dos diplomas estadual e federal,

8 A ABREA é interessada nas ADIs nº 3.356, nº 3.357, nº 3.397 e nº 3.406 e na ADPF nº 109.

9 O Instituto Crisotila é interessado nas ADIs nº 3.355, nº 3.356, nº 3.357 e nº 3.406.

10 A ABIFIBRO é interessada nas ADIs nº 3.406 e 3.937 e na ADPF nº 109.

11 Nas ADIs nº 3.355/RJ, nº 3.356/PE, nº 3.357/RS, nº 3.406/RJ e nº 3.470/RJ, foi adotado o rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, não sendo deferida a medida cautelar requestada.

12 Segundo informações da Assembléia Legislativa, o amianto já foi banido nos seguintes países: Islândia, Noruega, El Salvador, Dinamarca, Suécia, Suíça, Áustria, Holanda, Finlândia, Itália, Alemanha, França, Eslovênia, Polônia, Principado de Mônaco, Bélgica, Arábia Saudita, Burkina Fasso, Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte, Escócia, Eire, Chile, Argentina, Espanha, Uruguai, Luxemburgo, Austrália, África do Sul, Japão, Honduras, Vietnã, Portugal e Grécia

conclui pela inconstitucionalidade superveniente da norma federal (fls. 138/203).

A ABREA requereu o seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, sustentando a constitucionalidade da lei estadual impugnada. Em sua peça interventiva, a Associação fundamentou-se, eminentemente, nas múltiplas inconstitucionalidades da Lei Federal nº 9.055/95. Inconstitucionalidade formal: inobservância do binômio geral/especial. Inconstitucionalidade material: violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, em uma perspectiva da máxima eficácia dos princípios fundamentais. Inconstitucionalidade progressiva: substitutividade do amianto por outro material não nocivo à saúde humana (fls. 230/278).

Já o Instituto Crisotila, em pedido de intervenção de fls. 458/479, sustentou a inconstitucionalidade da norma estadual, fundamentando-se em arazoado técnico acerca do amianto crisotila e de seu menor potencial lesivo, bem como nos precedentes já analisados: ADI nº 2.656 e ADI nº 2.396. Além disso, o Instituto teceu considerações acerca do pedido de intervenção da ABREA, sustentando a impossibilidade de declaração incidental, em controle concentrado de constitucionalidade, de norma federal (Lei n 9.050/95) que servira de parâmetro para a aferição da inconstitucionalidade da norma estadual.

Vale lembrar, entretanto, que a declaração incidental de inconstitucionalidade (ou de constitucionalidade) não é inédita na Suprema Corte. Resolvendo a questão de ordem suscitada na ADC n. 1¹³, o Tribunal examinou a prejudicial de inconstitucionalidade da EC n. 3/93, acerca da constitucionalidade da norma que introduziu no *já complexo controle de constitucionalidade brasileiro*¹⁴, a ação declaratória de constitucionalidade.

Iniciado o julgamento, após as sustentações orais da CNTI, da ABREA e da Assembléia Legislativa do estado de Pernambuco, o Min. Eros Grau julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da lei estadual. Do Informativo nº 407 do STF extrai-se:

13 ADC n 1-QO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16.6.1995.

14 Segundo voto do eminente Min. Moreira Alves, à fl. 13 do acórdão da ADC nº 1-QO.

“O Min. Eros Grau, relator, julgou procedente o pedido formulado por entender que a lei em questão invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre produção e consumo, meio-ambiente e controle de poluição, proteção e defesa da saúde, bem como extrapola a competência legislativa suplementar dos Estados-membros (CF, art. 24, V, VI, e XII, § 2º). Ressaltou que a legislação federal em vigor (Lei 9.055/95), que traça as normas gerais a esse respeito, nos termos do art. 24, § 1º da CF, não veda a comercialização nem o uso do referido silicato. Além disso, considerou que a norma, ao obstar que os órgãos públicos estaduais adquiram materiais que contenham o amianto, usurpa a área de atuação do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a direção, a organização e o funcionamento da Administração (CF, art. 84, II e VI, a).”

Após o voto do relator, o julgamento foi suspenso em virtude de pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa. Estiveram ausentes ao julgamento os Mins. Carlos Velloso e Cezar Peluso.

4) ADI nº 3.937/SP.

A segunda ação a ser julgada, agora em sede de medida cautelar, foi a ADI nº 3.937/SP, da relatoria do Min. Marco Aurélio. Mais uma vez, o fundamento de invasão de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais em matéria concorrente norteou a peça exordial da CNTI.

Merece especial destaque a peça de intervenção como *amicus curiae* da Associação Brasileira das Indústrias e Distribuidores de Produtos de Fibrocimento – ABIFIBRO, que traduz um peculiar viés econômico da questão constitucional ora em debate. Às fls. 165/202, a Associação traz um breve relato acerca de sua criação, explicitando que, em suas origens, congregava todas as 17 fábricas instaladas nos 10 estados da Federação, que utilizavam o amianto como matéria prima para a

fabricação de telhas, caixas d'água, placas de revestimento, painéis e divisórias.

Desde o ano 2000, legitimada por decisão tomada em Assembléia Geral Extraordinária, a Associação vem empreendendo esforços em busca de novas tecnologias que viabilizassem a substituição progressiva do amianto, considerando a enorme pressão sofrida em decorrência do reconhecido caráter danoso da fibra para a saúde humana. Como resultados dessas pesquisas foram desenvolvidos o poliálcool vinílico (PVA) e o polipropileno (PP), utilizados no Brasil desde 2001 como substitutos de sucesso do amianto na indústria do fibrocimento.

O *amicus curiae* relata, ainda, que, adquirida e dominada a nova tecnologia, a associada Saint-Gobain Brasilit Ltda. abandonou o uso do amianto. Contudo, as demais associadas, ao invés de se unirem no esforço de banimento, viram na atitude da Saint-Gobain uma oportunidade de aumentarem sua margem de lucro, já que a substituição do amianto representa um acréscimo de cerca de 15 % (quinze por cento) no custo final do produto¹⁵.

Além dessa importante contextualização econômica, a ABIFIBRO traz fatos e prognoses legislativos a serem incorporados ao processo de tomada de decisão do Supremo Tribunal Federal, como forma de aperfeiçoar o julgamento. Em estreita síntese, são oferecidos quatro fatos: a) a nocividade do amianto; b) a Convenção nº 162 da OIT e o compromisso internacional de substituir por outro material, menos nocivo à saúde humana; c) a Lei nº 9.055/95 e a manutenção do compromisso de substituição do amianto crisotila; e d) o surgimento de materiais e tecnologias não nocivas à saúde humana sucedâneas do amianto crisotila.

Iniciado o julgamento, em 20.8.2007, a despeito do panorama constitucional que se havia descortinado a partir da intervenção dos amigos da corte, os votos proferidos pelos Ministros do STF continuaram a ater-se ao vício formal da norma estadual, em invasão de competência concorrente da União. Firme nesse ponto, o Min. Marco Aurélio, relator, julgou procedente a ação, no que foi acompanhado pela Ministra Carmén Lúcia e pelo Min. Lewandowski. O julgamento caminhava para o mesmo desfecho

15 Essa informação já havia sido trazida aos autos da ADI nº 3.356, na peça de intervenção da ABREA.

traçado nas ADIs nº 2.396 e nº 2.656, até que o Min. Eros Grau se pronunciasse, mudando radicalmente o seu entendimento para declarar a inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.055/95, mantendo incólume a legislação estadual, e acenando já com a mudança de seu voto na ADI nº 3.356/PE. Do Informativo nº 477 do STF colhe-se:

“Em divergência, o Min. Eros Grau, salientando sua tendência em evoluir quando retornar o debate da ADI 3356/PE (julgamento pendente de conclusão — v. Informativo 407) e de que matéria não pode ser examinada única e exclusivamente pelo ângulo formal, indeferiu a liminar, ao fundamento de que a Lei federal 9.055/95 é inconstitucional, na medida em que agride o preceito disposto no art. 196 da CF ('A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.').”

Mais uma vez, o pedido de vista do Min. Joaquim Barbosa suspendeu o julgamento.

5) Resultados parciais do 2º Ciclo.

A partir da análise conjunta dos autos das ADIs que compõem esse segundo ciclo, bem como da ADPF ainda pendente de julgamento, podemos tirar algumas conclusões parciais.

A partir das questões colocadas nesse segundo ciclo de julgamentos, verifica-se que o tema acerca da suposta inconstitucionalidade das leis estaduais que restringem o uso do amianto assumiu contornos e complexidades distintas do enfrentamento travado no primeiro ciclo.

Compulsando os autos das ADI nº 3.356 e nº 3.937, verifica-se que o argumento acerca da inconstitucionalidade da Lei Federal nº 9.055/95, que serviu de

fundamento para a mudança do entendimento do Min. Eros Grau, foi enfaticamente articulado no pedido de intervenção da ABREA, nos autos da ADI nº 3.356/PE (Rel. Eros Grau)¹⁶.

O ingresso dos *amicus curiae* é um dos elementos que provocou um maior debate sobre o tema, o que pode ser aferível em razão da adoção do rito do art. 12 da Lei nº 9.868/99, na grande maioria das ações diretas, bem como em razão do pedido de vista nos dois casos levados a julgamento. Os resultados obtidos são apenas parciais, pois o julgamento dos processos ainda está pendente, aguardando o voto-vista do Min. Joaquim Barbosa.

Em que pese a sua não conclusão, algumas posições parciais podem ser tiradas a partir do cotejo entre o primeiro e segundo ciclos, conforme exporemos a seguir.

6)- Conclusões parciais acerca da efetividade da participação do *amicus curiae* no caso do amianto.

A efetividade do ingresso do *amicus curiae* e sua capacidade de influenciar no resultado do julgamento têm ocupado lugar de destaque nos debates acadêmicos e na doutrina americana. KEARNEY e MERRIL¹⁷ adotam como elemento para aferição da influência dos *amici curiae* no julgamento a citação dos memoriais na decisão da Corte, a partir do que verificaram que os *amici* parecem ser mais eficazes quando seus memoriais são partidários e apóiam um dos lados em juízo.

Essa constatação é referendada por SPRIGGS e WAHLBECK¹⁸ que notam, ainda, a maior efetividade dos memoriais dos *amici* quando eles reiteram os argumentos da parte e oferecem novas informações.

16 O argumento acerca da possível inconstitucionalidade da Lei Federal havia sido oferecido alternativamente pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em parecer de autoria do Prof. Arnold Wald que, após defender a compatibilidade e, até mesmo, a convergência dos diplomas estadual e federal, conclui pela inconstitucionalidade superveniente da norma federal (STF – ADI nº 3.356, fls. 139/203).

17 KEARNEY, J. D. e MERRIL, T. W. *The Influence of amicus curiae Briefs on The Supreme Court*, University of Pennsylvania Law Review, 148, 2000.

18 SPRIGGS, J. F. e WAHLBECK, P. J. *Amicus curiae and the Role of Information at the Supreme Court*, 50 Political Research Quarterly, 365, 1997.

Para CALDEIRA e WRIGTH¹⁹, a presença dos *amici curiae* pode influenciar a decisão da Suprema Corte em ouvir um caso, aumentando a probabilidade de o *writ* ser decidido a partir de um amplo debate na Corte, com a inclusão do processo na ‘*discuss list*’, onde a necessidade de informação da Corte é maior, em razão do intenso debate que se trava. Consequentemente, os custos dos erros são maiores, em virtude do tempo envolvido do julgamento e do desgaste público a ser enfrentado.

COLLINS²⁰ aponta para uma possível correlação entre a relevância e o status da organização representada pelo *amicus* e o conteúdo do memorial. Segundo o autor, apesar de o conteúdo da manifestação ser mais importante que a entidade que a subscreve, organizações com experiência em atuação como *amicus curiae* podem oferecer melhores memoriais.

Em oposição, DONALD R. SONGER e REGINALD S. SHEEHAN²¹ constatarem que a participação dos *amici curiae* parece fazer pouca diferença na Suprema Corte dos Estados Unidos, sugerindo que os seus memoriais influenciariam apenas o resultado dos casos altamente complexos, citando como exemplo a recente decisão sobre o aborto, na qual os *amici curiae* figuraram proeminentemente na decisão da Corte e contribuíram marcadamente para o debate público. Nesse contexto, o *amicus curiae* assume um papel pedagógico acerca de importantes questões técnicas, aumentando a qualidade da decisão.

Do estudo dos precedentes acima lançados, podem-se extrair apenas conclusões parciais, haja vista o fato de os processos do segundo ciclo ainda estarem em andamento e o Supremo Tribunal Federal ainda caminhar para a fixação de seu entendimento.

19 CALDEIRA, Gregory A.; WRIGHT, John R. *The discuss list: agenda building in The Supreme Court*, Law and Society Review, vol. 24, n. 3, 1990, p. 807/836: Em uma analogia simplista, a ‘*discuss list*’ na Suprema Corte poderia ser comparada o julgamento de um caso pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. CALDEIRA e WRIGHT destacam a importância de dois momentos distintos no julgamento do *writ of certiorary*, o primeiro diz respeito ao ‘*gatekeeping*’ que garantiria o recebimento do *writ*, o segundo seria a inclusão do processo na ‘*discusst list*’, o que garantiria que ele fosse julgado com todo o debate e discussão que a questão constitucional exigiria. Os processos não selecionados vão para a ‘*dead list*’ onde são julgados sem o debate e atenção desejáveis.

20 COLLINS Jr., Phillip. *Friends of The Court: examining the influence of amicus curiae participation in US Supreme Court Litigation*, Law and Society Review, vol, 38, 2004, p. 807.

21 SONGER, Donald R.; SHEEHAN, Reginald S. *Interest Group Success in the Courts: Amicus Participation in the Supreme Court*. Political Research Quarterly, vol. 46, nº 2, 339-354 (1993).

Contudo, seja qual for o resultado dos julgamentos, verifica-se que o ingresso do *amicus curiae* possibilitou o exame da controvérsia por perspectivas ainda não exploradas pela Corte, oferecendo alternativas para que o Tribunal fundamentasse a sua orientação.

Com efeito, a mudança do entendimento do Min. Eros Grau, com o acolhimento de fundamentação enfaticamente articulada na peça de intervenção de um dos *amicus curiae*, mostra o importante papel que esse instituto pode exercer no controle de constitucionalidade no Brasil. O presente estudo, por sua vez, oferece uma perspectiva prática acerca do ingresso do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal e sua efetividade, a partir da mudança de posições tomadas e de alternativas de fundamentação oferecidas à Corte pelos *amici curiae*. Como se tratam de conclusões apenas parciais, aguarda-se, portanto, o desfecho dos julgamentos a fim de que possamos ter uma exata dimensão acerca do ingresso de terceiros interessados no processo de controle concentrado de constitucionalidade e sua capacidade de influenciar o processo de tomada de decisão.

Como citar: MEDINA, Damares. O Amianto na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: 2º ciclo. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 1, dez. 2007. Disponível em: <http://www.idp.org.br/index.php?op=stub&id=9&sc_1=60>. Acesso em: dia mês ano.

7) Referências Bibliográficas.

- CALDEIRA, Gregory A.; WRIGHT, John R. *The discuss list: agenda building in The Supreme Court*, Law and Society Review, vol. 24, n. 3, 1990.
- COLLINS Jr., Phillip. *Friends of The Court: examining the influence of amicus curiae participation in US Supreme Court Litigation*, Law and Society Review, vol, 38, 2004, p. 807.
- KEARNEY, J. D. e MERRIL, T. W. *The Influence of amicus curiae Briefs on The Supreme Court*, University of Pennsylvania Law Review, 148, 2000.
- SONGER, Donald R.; SHEEHAN, Reginald S. *Interest Group Success in the Courts: Amicus Participation in the Supreme Court*. Political Research Quarterly, vol. 46, nº 2, 339-354 (1993).
- STF – ADC/QO – 1- Rel. Min. Moreira Alves, DJ – 16/6/1995.
- STF – ADI – 2.617 – Rel. Min. César Peluso, DJ 23/2/2005.
- STF – ADI – 3.035 – Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/10/2005.
- STF – ADI – 3.098 – Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10/3/2006.
- STF – ADI – 3.105 – Rel. p/ o acórdão Min. César Peluso, DJ 23/2/2007.
- STF – ADI – 3.355 – Rel. Min. Joaquim Barbosa, autos conclusos desde 17/6/2005, www.stf.gov.br, em acesso de 30.10.2007.
- STF – ADI – 3.356 - Rel. Min. Eros Grau, despacho ordinatório de 9/3/2007, www.stf.gov.br, em acesso de 30.10.2007.
- STF – ADI – 3.357 - Rel. Min. Carlos Britto, autos conclusos desde 29/5/2007, www.stf.gov.br, em acesso de 30.10.2007.
- STF – ADI – 3.406 Rel. Min. Gilmar Mendes, autos conclusos desde 9/7/2007, www.stf.gov.br, em acesso de 30.10.2007.
- STF – ADI – 3.470 - Rel. Min. Gilmar Mendes, autos apensados aos da ADI nº 3.406 em 19/4/2005, www.stf.gov.br, em acesso de 30.10.2007.
- STF – ADI – 3.645 – Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º/9/2006.
- STF – ADI – 3.937 Rel. Min. Gilmar Mendes, autos apensados aos da ADI nº 3.406 em 19/4/2005, www.stf.gov.br, em acesso de 30.10.2007.

STF – ADI/MC – 2.010 – Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/4/2002.

STF – ADPF – 109 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, autos conclusos desde 1º/8/2007, www.stf.gov.br, em acesso de 30.10.2007.

STF - Informativo nº 407 - 24 de outubro a 4 de novembro de 2005, disponível no site www.stf.gov.br.

STF – Informativo nº 477 - 20 a 31 de agosto de 2007, disponível no site www.stf.gov.br.

